DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3803/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11998/2014
PROTOCOLO	: 1526198
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE VICENTINA
ORDENADOR DE DESPESA	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL (gestão 2013/2016)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 39/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇO Nº 5/2014
CONTRATADO(A)	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES - LTDA
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 121.092,36
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2014, do Termo Aditivo nº 1, celebrados entre o Município de Vicentina e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., tendo como objeto o fornecimento de medicamentos e materiais médicos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Vicentina, bem como da respectiva execução contratual.

Inicialmente, consigno, que já houve a apreciação do procedimento licitatório nº 5/2014, declarado regular, nos termos da decisão DSG – 4423/2015 (pç. 5 – fls. 15-16).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise n. 8434/2017 (pç. 17, fls. 87-93) pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2014, do Termo Aditivo nº 1 e da execução contratual, ressalvando, todavia, a ausência das certidões negativas de débito (CNDs) perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, da empresa contratada, na data de formalização do Termo Aditivo n. 1 (em 31/12/2014), bem como a remessa intempestiva ao Tribunal de Contas dos documentos inerentes ao aludido aditivo contratual.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, divergiu parcialmente do entendimento da unidade de auxílio técnico e emitiu o Parecer n. 23217/2018 (pç. 26, fl. 103-106), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2014**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
> II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 39/2014**, pela falta de comprovação de que a empresa contratada manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de vigência contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 nos termos do art. 59, inciso III, da

Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do art. 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 39/2014 anteriores à data da formalização do aditivo contratual**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – **Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 39/2014 após a data da formalização do aditivo contratual**, em razão do descumprimento do artigo 65 da Lei 8.666/1993, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013; (...)

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, adianto minha anuência aos posicionamentos da 1ICE e do MPC, pois verifico que o Contrato Administrativo nº 39/2014 (vigência de 02/06/2014 à 31/12/2014, pç. 2, fls. 6-11) foi devidamente formalizado em consonância com as disposições da Lei Federal 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 35, de 2011 (vigente à época).

O MPC se insurgiu com relação à formalização do Termo Aditivo nº 1, cujo objeto consiste na prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 39/2014 (de 02/06/2014 a 31/12/2014) para até 29/05/2015, manifestando pela sua irregularidade ante à ausência das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, da empresa contratada.

Tanto o ordenador da despesa à época dos fatos (Sr. Hélio Toshiiti Sato) quanto o atual gestor (Sr. Marcos Beneditti Hermenegildo) foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, contudo não se manifestaram, conforme certificado no Despacho DSP 72715/2017 (pç. 25 – fl. 102).

Nesse contexto, a falta das CNDs demonstra que a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2014 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, da Lei Federal 8.666/93, e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Assim, verifico assistir razão ao representante ministerial, pois não há nos autos as citadas certidões negativas de débitos com validade na data da formalização do Termo Aditivo n. 1 e no decorrer da vigência do contrato.

Do ponto de vista financeiro, observo que existe harmonia entre o valor da contratação (R$ 32.700,55) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento = R$ 32.700,55), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 17, fls. 87-93):

Valor Inicial do Contrato n. 39/2014 (CT)	R$ 121.092,36
Valor Empenhado (N.E)	R$ 121.092,36
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R$ 88.391,81
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	**R$ 32.700,55**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 32.700,55**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	**R$ 32.700,55**

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor total final de R$ 121.092,36, empenhou R$ 121.092,36, em seguida anulou R$ 88.391,36, tendo, ao final, empenhado, liquidado e pago o valor de R$ 32.700,55, em consonâncias com as regras da Lei (Federal) 4.320/64.

Contudo, constato que no decorrer da execução contratual também não houve o envio das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, da empresa contratada.

Desta forma, a ausência das aludidas certidões impede a constatação de regularidade da empresa habilitada durante toda a vigência do contrato, conforme determina o art. 55, XIII, da Lei Federal 8.666/93.

Ademais, observo que o Termo Aditivo nº 1 foi publicado na imprensa oficial em 4/7/2014, sendo remetido ao Tribunal apenas em 2/12/2016 (pç. 15, fl. 35), motivo pelo qual o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, nos termos da Instrução Normativa TC/MS 35/2011 (vigente à época), devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ante ao exposto, acompanho parcialmente a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), bem como o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** da **formalização** do Contrato Administrativo 39/2014, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares – Ltda.;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade:**

a) da **formalização do 1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 39/2014, pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

b) da **execução contratual** do Contrato Administrativo nº 39/2014, pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

III – aplicar **multas** ao Sr. **Hélio Toshiiti Sato**, CPF 048.415.571-72, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito de Vicentina, nos valores e pelos seguintes fatos:

a) **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, alíneas "a" e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) **30 (trinta) UFERMS** pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias do Termo Aditivo nº 1, ao Contrato Administrativo nº 39/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, I,e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS